



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001547-59.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante TAYMARA APARECIDA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001547-59.2024.8.26.0344

Apelante: Taymara Aparecida Costa

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Marília - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.714

Valor da causa: R\$ 21.064,81

Ajuizamento: 6/2/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que nega indenização por danos morais. Insurgência da autora. Ausência de comprovação de negativação indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Ademais, a inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome, de acesso exclusivo do consumidor para a negociação de dívida, não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito. Não ocorrência de dano moral, a ensejar condenação ao pagamento de indenização. Ausência de fixação de valor a título de honorários sucumbenciais ao patrono da autora. Sentença que acolhe apenas parte da pretensão autoral, declarando inexigível a dívida de R\$ 1.064,81. Valor baixo, justificando arbitramento por equidade. Tabela da OAB que não se aplica, dado que violaria a própria essência de equidade e a proporcionalidade. Honorários arbitrados por equidade, assegurando-se remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (art. 85, § 8º e § 2º, e art. 8º do CPC). Sentença alterada apenas para fixar a verba honorária ao patrono da autora em R\$ 1.000,00. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 178/183, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedentes em parte os pedidos formula-

dos, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **TAYMARA APARECIDA COSTA** contra a empresa **ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, e consequentemente declaro inexistente ou nula a dívida mencionada na petição inicial de fls. 16/17 e nos documentos de fls. 38/40, no valor total de R\$-1.064,81 (sic- fls. 16/17 e 40). Torno definitiva a decisão liminar de fls. 41, oficiando-se para cancelamentos definitivos dos cadastros negativos perante a SERASA e demais órgãos especificamente indicados pela Autora. Finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Autora de indenização por danos morais. As partes foram reciprocamente vencidas e vencedoras e com base nos outros fundamentos acima expostos, abstenho de fixar as verbas sucumbenciais. Custas finais pela Empresa-ré (CPC, art. 8º e 322, § 2º). (Destaques do original)

Alega a apelante (razões a fls. 186/194) que não há a disponibilização de uma certidão como no cadastro de inadimplentes (negativados), mas sim um relatório fornecido pela Serasa, opinando acerca da concessão ou não de crédito, a qual não só leva em consideração as dívidas negativadas, mas também todas as atrasadas, sendo que a opção de adesão pelo consumidor ao pagamento, automaticamente aumenta seu *score*. Informa que a plataforma Limpa Nome constitui importante insumo para o exercício da principal atividade empresária da Serasa Experian, reunindo maior número de informações com a finalidade de traçar um perfil analítico do consumidor e posteriormente vender essas informações aos seus conveniados, não havendo dúvidas quanto aos danos causados à honra, imagem e moral da autora pela cobrança abusiva de dívida desconhecida por meio da plataforma Serasa Limpa Nome. Quanto aos honorários, pugna pela sua fixação em 20% sobre o valor da condenação, em fase de liquidação, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 11º do art. 85 do CPC, levando em consideração o grau de zelo, o trabalho desenvolvido pelos defensores e a complexidade da causa, ou por equidade, respeitando o § 8º-A do referido dispositivo legal.

Requer seja dado provimento ao recurso, acolhendo-se os pedidos de

condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação, ou por equidade (art. 85, § 8ª-A do CPC).

A apelada (contrarrazões a fls. 198/226) alega que conforme decisão lançada no IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000, a ação deve ficar suspensa até a resolução da controvérsia pela disciplina dos recursos repetitivos. Discorre sobre a legitimidade da cessão de crédito, afirmando ser a autora devedora contumaz, eis que seu nome é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, devendo ser aplicada ao caso a súm. 385 do STJ. Sustenta a legalidade das cobranças extrajudiciais após a prescrição, conforme entendimento majoritário, sendo correto o funcionamento da plataforma Serasa Limpa Nome, na qual as dívidas negociadas podem ou não estar disponibilizadas no cadastro de inadimplentes, restou demonstrado que não houve inscrição indevida do nome da apelante em cadastro de proteção de crédito. Incabível sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que ausente ato ilícito praticado, bem como a título de honorários sucumbenciais. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência e apelação interposta somente pela autora.

Quanto ao pedido de suspensão do feito formulado em contrarrazões, ressalta-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que versa sobre a existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e si-

milares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não de dano moral em virtude de tal manutenção, foi admitido (rel. Edson Luiz de Queiróz), conforme acórdão publicado aos 19/9/2023, com a seguinte ementa:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. **Incidente admitido, com determinação de suspensão.** (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,

2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023). (grifos nossos)

Admitido o incidente, o acórdão determina, nos termos do art. 982, I do CPC, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito (inscrição de nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares para cobrança de dívida prescrita).

Tratando-se, pois, de apelação decorrente de insurgência da parte autora quanto à sentença de parcial procedência da ação, referente à rejeição do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais por apontamento negativo do nome da apelante em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida *que alega desconhecer*, cuja inexistência e inexigibilidade foi declarada na sentença recorrida em razão da não comprovação de sua origem, e não pela ocorrência da prescrição, apura-se distinção, eis que o caso tratado não se refere à dívida prescrita, ainda que tenha havido apontamento na plataforma Serasa Limpa Nome, razão pela qual não se cogita de suspensão da tramitação deste recurso.

A autora postulou a declaração de inexigibilidade de débito referente a contrato sob nº 95247766, no valor de R\$ 1.064,81, com data de 20/6/2016, supostamente oriundo do Banco do Brasil, que teria ensejado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 38/40), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julga procedente em parte a ação apenas para declarar inexigível a cobrança do referido débito, mas nega o pedido de indenização por dano moral, contra o que a autora se insurge

Conquanto a apelante tenha alegado que em razão de determinado débito teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, a fim de justificar seu pedido de indenização por danos morais, julgado improcedente, não comprovou referida negativação, mas sim sua inserção em plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, tratando-se de mera consulta de seu CPF feita pela própria autora à Serasa, na qual se indica a existência e detalhes da conta atrasada, inclusive com possibilidade de negociação, conforme se extrai da documentação por ela apresentada a fls. 38/40.

Vale dizer, não se há falar em danos que firam a honra ou a imagem

da autora, tendo em vista a ausência de comprovação de inscrição desabonadora e/ou de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. É que os elementos constantes dos autos não conferem sustentação à sua pretensão indenizatória por danos morais em razão da ausência de provas de que seu nome tenha sido publicado (para terceiros terem acesso) nos cadastros de proteção ao crédito, vez que, repita-se, os dados relacionados à mencionada dívida foram por ela consultados em plataforma da Serasa que disponibiliza a existência e os detalhes do valor em aberto para o CPF indicado, cuja anotação no denominado “Serasa Limpa Nome” não pode ser equiparada às inscrições em cadastros de inadimplentes, posto que apenas informa a existência de débito, viabiliza a sua negociação e é de acesso exclusivo do consumidor.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara, a saber:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Sentença que indefere pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurgência da autora. Desacolhimento. Ausência de comprovação de negativação indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor para a negociação de dívida, não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito. Inexistindo restrição, ausente responsabilidade de notificação prévia ao devedor pelo órgão mantenedor do apontamento desabonador, que só se justifica acerca da futura inscrição restritiva de seu nome, o que, no caso, não se verificou. Não ocorrência de dano moral in re ipsa, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1013640-71.2023.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Débito não prescrito inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Origem do débito que não restou comprovada - Ilícitude de cobrança da dívida - Ausência de prova da inscrição do nome da au-

tora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Inexistência de elementos que permitam concluir que a inserção da dívida na plataforma influencia de forma negativa o score de crédito da requerente - Dano moral não configurado - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1065903-56.2023.8.26.0002, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 04/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS SERASA LIMPA NOME - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA- Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos, uma vez que o réu não comprovou a origem dos débitos inseridos na plataforma Serasa Limpa Nome.- Indenização por danos morais - O cadastro de dívidas na plataforma “Serasa Limpa Nome” é de acesso exclusivo da consumidora No caso, não houve a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, dessa forma não há que se falar em ofensa à dignidade Indenização por dano moral indevida - Sentença mantida.- Honorários advocatícios Sucumbência recíproca - Sentença que fixou verba honorária no valor de R\$ 5.511,73 a ser repartido entre as partes Pedido de majoração conforme a tabela da OAB Não acolhimento Valor que remunera dignamente o trabalho dos advogados - Ausência de fundamento legal Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 101433491.2022.8.26.0344, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 04/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Irresignação do autor Cobrança extrajudicial de dívida por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome" Aplicação do entendimento firmado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Enunciado nº 11 Impossibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que pela via extrajudicial Declaração de

inexigibilidade que se afigura de rigor Danos morais, todavia, não configurados A inclusão do nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito Inocorrência de dano moral *in re ipsa*, à luz da jurisprudência do E. TJSP, e de demonstração de excesso no ato de cobrança Não é possível vislumbrar, *in casu*, o preenchimento dos critérios para o reconhecimento de dano moral ao autor, previstos no mencionado Enunciado nº 11 Reconhecimento da sucumbência recíproca que era de rigor Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade - Valor do proveito econômico (R\$ 35.727,38) que não se afigura irrisório Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1025173-06.2022.8.26.0562, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 31/07/2023).

Portanto, considerando a inexistência de publicidade da dívida perante o mercado, e não havendo evidência de cobrança abusiva ou vexatória, incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, não assistindo razão à apelante.

Por sua vez, tendo em vista que a pretensão formulada foi acolhida somente para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 1.064,81, revela-se fator determinante para que a fixação da verba honorária tenha por respaldo os parâmetros do artigo 85, § 8º do CPC, eis que a remuneração do advogado deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do referido dispositivo legal.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Nessa toada, a quantia de R\$ 1.000,00 se mostra adequada e cumpre essa perspectiva, de remuneração do advogado a partir da importância da causa e do proveito econômico que obteve à cliente (declaração de inexigibilidade dívida no valor de R\$ 1.064,8). Será corrigida pelo IPCA, a partir da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso** apenas para fixar a verba honorária a cargo da apelada em R\$ 1.000,00, corrigidos e com juros, na forma acima explicitada.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR